

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 76/2026**

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 1/2025, em que é reclamante Adilson dos Santos Costa e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 1/2025, em que é reclamante **Adilson dos Santos Costa** e reclamado o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Reclamação N. 1/2025, Adilson dos Santos Costa v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido)

I. Relatório

1. O reclamante, o Senhor Adilson dos Santos Costa, com os demais sinais de identificação nos autos, veio, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 84 da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentar reclamação contra o douto acórdão que indeferiu o pedido de admissão do seu recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, nos termos e com os fundamentos que abaixo se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Reportando-se aos factos, que:

1.1.1. Tendo sido notificado do *Acórdão N. 193/2024, de 21 de novembro*, teria pedido a reparação dos direitos fundamentais;

1.1.2. Foi acusado, julgado e condenado na pena de 9 anos e 6 meses de prisão pela prática de quatro crimes de VBG e recorreu sucessivamente das decisões;

1.1.3. Não obstante se considerar arguido primário e ser pai e chefe de família e de estar integralmente inserido na sociedade, o tribunal recorrido condenou-o numa pena de 5 anos e 3 meses de prisão efetiva;

1.1.4. Tendo interposto recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, no entanto, este não seria admitido pelo STJ, com os fundamentos que dá aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais;

1.1.5. Seria esse o motivo que o teria levado a apresentar a presente reclamação, suplicando que fosse feita uma melhor apreciação dos pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso;

1.2. E, no concernente, ao Direito, que:

1.2.1. Teria suscitado a questão da atenuação e ponderação da pena a que se refere o artigo 83,

número 2, do Código Penal e não só, conforme se poderia ver nos recursos interpostos [para] o TRS e [para] o próprio tribunal recorrido;

1.2.2. Teria requerido também, na primeira oportunidade, depois da prolação e notificação do acórdão, a reparação dos seus direitos fundamentais, onde suscitou outras questões pós decisórias, que eram de conhecimento oficioso, mas que, mesmo assim, teriam sido ignoradas pelo tribunal recorrido;

1.2.3. Apesar de ter cumprido todas as formalidades legais o tribunal recorrido teria fundamentado a sua decisão com o facto de não ter suscitado a questão da inconstitucionalidade de forma processualmente adequada;

1.2.4. Argumento com o qual diz não concordar, na medida em que, ao seu ver, o tribunal teria tido a oportunidade para decidir sobre as questões jurídicas que colocara antes e depois da decisão;

1.2.5. E que, na sua perspectiva, seria demonstrativo de que se estaria em presença de questão de restrição dos direitos fundamentais e, consequentemente, de negação do acesso à justiça e ao recurso;

1.2.6. Diz que o recurso que não foi admitido teria a ver com o facto de o tribunal recorrido ter negado provimento total [ao] recurso e consequentemente aplicado a pena de cinco anos e três meses de prisão, com fundamentos que contrariam o espírito e intenção do legislador (artigos 45, número 3, 82 e 83, número 2, alínea g), todos do CP);

1.2.7. Acrescenta que esses fundamentos teriam violado flagrantemente os seus direitos à presunção de inocência, contraditório, acesso [à] justiça, recurso, ampla defesa, a um processo justo e equitativo, consagrados nos artigos 22, 32, número 2, 35, número 1, 6 e 7, e 209, todos da CRCV e 5º, 77, número 1, alínea h) do CPP;

1.2.8. Arremata que, pelas razões apresentadas, a decisão recorrida deveria ser alterada por outra que atendesse aos fundamentos do recorrente e, consequentemente, admitisse o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

1.3. Já na parte destinada às conclusões, afirma que as questões suscitadas ao longo do processo, referentes ao artigo 83 do CP, teriam que ver com a violação dos artigos 45, número 3, 53, 82 e 83, número 2, alínea g), todos do CPP, não sendo, por isso, admissível o argumento apresentado para não admitir o seu recurso.

1.4. Termina pedindo que seja admitida a presente reclamação, julgada procedente e, consequentemente, revogado o *Acórdão N. 245/2024, de 17 de dezembro*, do STJ;

1.5. Diz juntar duplicados legais.

2. Os presentes autos, tendo sido anteriormente depositados na secretaria do Tribunal Constitucional, foram requisitados, no dia 10 de agosto de 2026, pelo JCP Pina Delgado, conforme a Deliberação N.º 4/2025, de 6 de outubro de 2025.

3. Cumprindo o estabelecido no artigo 84, número 2, da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade da reclamação, tendo o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República articulado, essencialmente, os seguintes argumentos:

3.1. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade não constitui nova instância de reapreciação da decisão judicial, nem se destina à revisão da medida da pena aplicada. O seu objeto é exclusivamente normativo, incidindo sobre normas ou interpretações normativas alegadamente desconformes com a Constituição;

3.2. Assim, ao não ter sido adequadamente suscitada a questão de constitucionalidade perante o tribunal recorrido, faltou um dos pressupostos essenciais de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, razão pela qual se mostra legalmente justificada a decisão do Supremo Tribunal de Justiça que recusou a sua admissão.

3.3. Por todo o exposto seria seu entendimento que a presente reclamação deve ser indeferida.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 28 de agosto de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, da qual resultou a decisão que se apresenta no segmento final, devidamente antecedida da fundamentação.

II. Fundamentação

1. No caso ora em análise, no requerimento interposto no Supremo Tribunal de Justiça, o recorrente limitou-se a alegar que ter-se-ia insurgido contra o facto de o tribunal recorrido não ter apresentado fundamentos bastantes para negar total provimento ao recurso e que teria dado aos artigos 45, 82 e 83 do CP uma interpretação inconstitucional violando o direito à liberdade e toda a política de reinserção social porque os factos teriam ocorrido há mais de cinco anos e o recorrente não teria praticado outro facto ilícito.

1.1. O órgão recorrido, através do *Acórdão N. 245/2024* rejeitou o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade do recorrente, tendo por base os fundamentos constantes na exposição que antecedeu o acórdão, onde se conclui que, pelo recorte do pedido de fiscalização da constitucionalidade, facilmente se constataria que o recorrente, em momento algum teria suscitado a questão perante o STJ, de modo que aquele Tribunal se pudesse pronunciar sobre o mesmo e por isso decidiu pelo indeferimento do recurso com fundamento em inadmissibilidade legal.

1.2. Nos termos do que já vem assentando com as sucessivas decisões nesta matéria, nomeadamente o *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836, esta Corte Constitucional considera que tem o dever de analisar os fundamentos decisórios da decisão reclamada, mas também que é livre para decidir definitivamente a respeito da admissão ou inadmissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciando-se sobre as demais condições.

1.3. Assim, a técnica de aferição de reclamações por indeferimento de recurso de fiscalização concreta decorrentes de decisões tomadas por tribunais judiciais impõe que o Tribunal Constitucional,

1.3.1. Primeiro, avalie, de forma prejudicial, se a reclamação pode ser admitida por estar debaixo de sua jurisdição, por ter sido interposta por quem tenha legitimidade e por ser oportuna e, naturalmente, se a própria petição preenche os requisitos formalmente exigidos pela lei;

1.3.2. Segundo, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial recorrido para não admitir é idóneo a justificar a decisão; e,

1.3.3. Terceiro, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade também estão preenchidos.

1.3.4. Porém, isso só se torna possível se o Tribunal Constitucional lograr identificar alguma norma que tenha sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada, já que, sem ela, não se consegue verificar se a inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado, se foi efetivamente aplicada como razão de decidir e, muito menos, se o recurso tem viabilidade ou utilidade, e/ou analisar a procedência da reclamação.

1.3.5. O último critério é relativo porque depende, no geral, de o pressuposto ser ou não ser suprível, de o tribunal recorrido ter se pronunciado, expressa ou implicitamente, sobre todos os critérios de admissibilidade, e de a identificação da norma ser necessária para a apreciação da reclamação.

2. Em relação à primeira questão que indaga sobre a admissibilidade da própria reclamação:

2.1. Face à lei, não se suscita qualquer dúvida de que o Tribunal é competente para decidir reclamações que sejam colocadas de decisões de órgãos judiciais que não admitam recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconhecendo-o o artigo 84 da sua lei processual.

2.2. E nem que o reclamante possua legitimidade, atendendo a que interpôs esse recurso constitucional, que não foi admitido, de forma contrária às suas expetativas, sendo fácil concluir pelo seu interesse em agir à luz do número 1 do artigo 25 do Código de Processo Civil.

2.3. Posto que a decisão de não admissão de 17 de dezembro de 2024 foi notificada ao recorrente e ao seu mandatário no dia 19 de dezembro e a sua reclamação deu entrada na secretaria do órgão recorrido no dia 23 do mesmo mês e ano – antes, pois, do termo do prazo de dez dias previsto pela legislação aplicável, porque sendo o diploma que contém a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional insuficiente nesta matéria é de se convocar o número 1 do artigo 599 do Código de Processo Civil – ela é oportuna.

2.4. O Tribunal recorrido não admitiu o recurso por entender que o recorrente não teria suscitado a questão da inconstitucionalidade de forma processualmente adequada a que ele se pudesse pronunciar sobre a mesma.

2.5. Contudo, este Tribunal mantém, mesmo em relação às questões de admissibilidade que o órgão judicial recorrido pôde apreciar, o poder de analisar o preenchimento de todas as condições de admissibilidade e de cognoscibilidade das questões.

2.5.1. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial a quo possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.5.2. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>), o que não foi o caso.

2.6. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

2.6.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

2.6.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas de que, à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional, é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal – tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.6.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), o recorrente dispunha de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional. Considerando que o recorrente foi notificado pessoalmente do conteúdo da decisão de 18 de outubro de 2024 (*Acórdão 193/2024*) no dia 21 de novembro do mesmo ano, e que protocolou o Recurso de Fiscalização Concreta no dia 4 de dezembro de 2024, o mesmo só pode ser

considerado tempestivo.

2.7. Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão, nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal, da decisão que rejeitou a interposição do recurso, como meio de reação ordinário, nos termos da lei. Sobre a matéria aplicar-se-ia o artigo 408 do Código de Processo Penal, o qual, no seu parágrafo primeiro, dispõe que “proferida a sentença [leia-se acórdão], ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa”, malgrado ser lícito “(...) ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...)”. Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto no artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional, permite que o próprio jurisdicionado renuncie ao seu direito ao recurso ordinário ou a uma reação processual equiparada, ou deixe transcorrer o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo para que se considerasse preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, o que será enfrentado adiante.

2.8. No caso em apreço, o reclamante recorreu da sentença de condenação do Tribunal da Comarca de S. Nicolau para o TRS, que proferiu o *Acórdão N. 53/2022-023*, por meio do qual foi condenado pela prática de um único crime de violência baseada no género, na pena de 7 (sete) anos de prisão. Não se conformando com tal decisão, interpôs recurso ao STJ, que, por meio do *Acórdão 193/2024, de 18 de outubro*, manteve a condenação pelo crime de violência baseada no género e fixou uma pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de prisão.

2.8.1. Interpôs recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade que foi rejeitado com os fundamentos articulados no *Acórdão 245/2024* do STJ. Diante dessa decisão, apresentou a presente reclamação perante o Tribunal Constitucional. Pelo que se considera que, mesmo que esse fosse um pressuposto absoluto – e não é –, já é passível de renúncia tácita, teria esgotado todos os meios de recurso à sua disposição no processo.

2.8.2. O que permitiria ao Tribunal apreciar a procedência da reclamação, confrontando as alegações do reclamante com os fundamentos decisórios do Egrégio Tribunal recorrido, para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3. Mas, para isso, atendendo à natureza desse fundamento, haveria, primeiro, que se identificar a norma que o recorrente pretende impugnar.

3.1. Como já se disse, ao reclamante cabia colocar essa questão na peça de reclamação ou de ser possível ao Tribunal Constitucional identificá-la a partir da leitura da peça de interposição do recurso. A este respeito, o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que, para viabilizar um recurso de fiscalização concreta, é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que haja sido especificamente suscitada no processo.

3.2. O facto é que, na peça de interposição de recurso, não há identificação de qualquer norma que tenha sido aplicada pelo tribunal recorrido nos autos, posto que o ora reclamante, limita-se a dizer que:

3.2.1. O tribunal recorrido teria dado aos artigos 45, número 3, 82 e 83, número 2, alínea g), do CP, uma interpretação inconstitucional, violando as garantias de defesa [previstas] nos termos dos artigos 22, 32, número 2, e 35, números 1, 6 e 7, da CRCV, e que estas foram suscitadas oportunamente;

3.2.2. E, estando esgotadas todas as vias de recurso estabelecidas na lei do processo e sendo este tempestivo, o recorrente, no intuito de obter uma melhor apreciação das decisões anteriormente proferidas, que considera serem injustas e uma violação grave aos seus direitos de presunção de inocência, contraditório, acesso [à] justiça, recurso, ampla defesa e a um processo justo e equitativo, pede que se admita esse pedido de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, nos termos da CRCV e da LCT.

3.3. Por sua vez, o Egrégio STJ, com fundamento apresentado na exposição que antecedeu o *Acórdão 245/2024, de 17 de dezembro*, que não admitiu o recurso, expressou o seguinte entendimento:

3.3.1. O recorrente teria legitimidade;

3.3.2. O recurso seria tempestivo;

3.3.3. Teriam sido esgotadas todas as vias ordinárias de impugnação;

3.3.4. No entanto, sobre o pressuposto da apresentação da questão de forma processualmente adequada perante o STJ, de modo que este tribunal se pudesse pronunciar acerca dela, o entendimento seria o de que o recorrente, em momento algum teria suscitado a questão de inconstitucionalidade nos termos previstos na lei do processo;

3.3.5. Dado que, no seu requerimento (...) se constata que este se refere que no *Acórdão N. 193/024, de 18 de [o]utubro*, “ora recorrido, o Supremo Tribunal de Justiça conferiu uma interpretação inconstitucional e ilegal aos artigos 45º, n.º 3, 82 e 83, n.º 2 al. g), todos do CPenal, uma vez que a pena aplicada extravasa o limite da culpa do arguido, este que, há mais de cinco anos, não praticou qualquer facto ilícito, acrescentando que, também, os artigos 53.º e 54.º, todos do CPP, na qual o legislador processual, quis tribunal recorrido decidiu interpretar os

supracitados artigos em contradição com esses artigos reintegrar e regenerar os agentes na sociedade.”

3.4. Efetivamente, depois de analisar várias vezes todas as peças protocoladas, o Tribunal não consegue identificar no arrazoadado utilizado, qualquer norma impugnada por inconstitucionalidade;

3.4.1. O que se depreende da reclamação interposta é que o reclamante requer ao Tribunal Constitucional que se pronuncie pela inconstitucionalidade da interpretação levada a cabo pelo STJ a um conjunto de artigos do CP, por alegada violação de normas constitucionais, sem, no entanto, conseguir identificar no arrazoadado utilizado, qualquer norma à qual imputa vício de inconstitucionalidade;

3.4.2. De tal sorte que, em retrospectiva, este coletivo pergunta-se se não se terá equivocado no recurso constitucional, estruturando uma peça de interposição de fiscalização concreta da constitucionalidade como se de uma petição de amparo se tratasse;

4. Deixando, incompreensivelmente, este ónus ao próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode nem consegue identificar, com a certeza exigível, as pretensões do recorrente quanto a saber qual a norma objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade.

4.1. A indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade é a condição mais importante, senão a principal, que recorrentes, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, e não de condutas, ou que sirva de meio para que alguém demonstre sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E, porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica, não pode, em caso algum, fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretende a fiscalização de norma jurídica.

4.2. Assim, em relação à(s) norma(s) cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie, sendo elemento decisivo e insuprível, o que fixa o objeto do recurso à luz do número 2 do artigo 62 e do artigo 78 da sua Lei, incumbe ao recorrente indicá-la(s) com a máxima precisão. Trata-se de exigência que justifica especial atenção do Tribunal, precisamente para garantir que, neste tipo de processo, na medida em que não se trata de meio idóneo de escrutínio geral de condutas promovidas pelos tribunais judiciais, mas de meio específico de controlo constitucional de normas, somente possam tramitar impugnações de natureza constitucional que tenham esse objeto. E tal orientação não só é aplicável, como se agrava mais ainda nas situações em que o objeto da impugnação constitucional é uma interpretação lançada a preceitos legais pelos tribunais judiciais da qual resulta um enunciado deontico (*Acórdão 9/2018*,

de 23 de maio, *INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4.2), porque em tais situações o que o Tribunal sindicia é um determinado sentido normativo que, de forma expressa ou implícita, o órgão judicial recorrido utilizou para decidir uma questão jurídica que tenha sido levada à sua apreciação. Especialmente em tais casos, nos quais um recorrente pretenda pedir o escrutínio de sentidos interpretativos aplicados por tribunais e não de uma prescrição em si considerada, cabe-lhe, na medida em que vedado a esta Corte fazê-lo em razão do princípio do pedido vertido para o número 2 do artigo 62 da Lei do Tribunal Constitucional, indicar a norma. Decorrendo desse preceito que não se pode declarar inconstitucional qualquer norma cuja fiscalização não tenha sido requerida, é do recorrente o ónus de construir essa norma da forma mais precisa possível, definindo os seus contornos específicos, etapa sem a qual este órgão simplesmente não pode prosseguir, como já se salientou em outras ocasiões, *máxime* no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1.

4.3. A razão é muito simples. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi concebido para, essencialmente, evitar que normas jurídicas incompatíveis com a Constituição sejam aplicadas em situações concretas decorrentes de processos judiciais ordinários, determinando o desfecho de um processo em prejuízo de um jurisdicionado. O seu objeto natural seria tão somente um enunciado deôntico considerado a partir da sua aceção mais evidente, apurada de acordo com as técnicas de interpretação jurídica partilhadas. No sistema cabo-verdiano, para outras condutas sem conteúdo normativo, decorrentes de atos ou omissões do poder judicial, está disponível o recurso de amparo, desde que esteja em causa a violação de direito, de liberdade ou de garantia. Neste sentido, não há qualquer necessidade estrutural de transformar o recurso de fiscalização da constitucionalidade em queixa constitucional tradicional. Ainda assim, o Tribunal mantém a tradição da jurisdição constitucional cabo-verdiana desenvolvida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional de aceitar tramitar desafios lançados a aceções normativas decorrentes de normas efetivamente aplicadas pelos tribunais e não somente das normas em si consideradas, o que, por si só, já corresponde a uma interpretação bastante generosa do sistema de acesso

à justiça constitucional (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2), mas é até onde pode ir, não reconhecendo a possibilidade de se transformar um meio processual de fiscalização normativa de constitucionalidade, num meio de proteção contra condutas lesivas de direito que não contemplem esta dimensão (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de*

norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e muito menos como um meio recursal ordinário de correção de decisões do poder judicial ordinário em matérias que não tenham natureza constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1), pois, num caso ou noutro, como já se vincou, o Tribunal Constitucional não pode subverter a ordem constitucional pronunciando-se, de modo inadequado, sobre matérias sobre as quais não tem competência ou por via de processo inapto a desencadear o tipo de controlo pretendido por um recorrente, na medida em que incidente sobre conduta e não sobre norma (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2).

Ciente da possibilidade de ocorrerem utilizações abusivas desta espécie de processo constitucional – de tramitação muito mais morosa do que o recurso de amparo – para propósitos processualmente escusos, quando se está perante uma situação desta natureza exige-se que se defina com a máxima precisão a norma hipotética, pressuposto que permitirá verificar se, de facto, a sua inconstitucionalidade foi suscitada de forma processualmente adequada no processo, nomeadamente na primeira oportunidade processual que o recorrente teve, para evitar utilização espúria de última hora somente para viabilizar o acesso ao Tribunal Constitucional e para garantir que os órgãos judiciais que a aplicaram tiveram a oportunidade de sobre ela se pronunciarem (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; *Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e se ela foi efetivamente aplicada pelos mesmos como razão de decidir, afastando-se, por um lado, escrutínios incidentes sobre normas fictícias construídas sem que tenham a devida conexão com a decisão judicial ou resultantes de extrapolações indevidas em relação às mesmas (v. *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 3.2) ou exercícios meramente académicos de sindicância de normas mencionadas textualmente ou presuntivamente, mas que não se constituíram em fundamentos justificantes do veredito judicial.

4.4. Se a exigência de determinação precisa da norma se impõe aos recorrentes em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, não foi o que ocorreu no presente caso.

4.5. Assim, não tendo construído a norma impugnada, fica difícil a este Tribunal avaliar as outras condições, nomeadamente aquela que o órgão reclamado considerou não estar preenchida, precisamente porque, se o recorrente não precisa a norma, obsta, por culpa própria, à necessária determinação sobre se ela foi suscitada de forma processualmente adequada no processo-pretexto. Assim, embora *a priori* se pudesse vir a considerar que, eventualmente, o motivo do indeferimento não tivesse procedência pelos motivos alegados pelo recorrente, na medida em que o ora reclamante não se deu ao trabalho de construir essa norma, o Pretório Constitucional não pode proceder ao juízo de saber se a inconstitucionalidade de eventual norma foi suscitada de forma processualmente adequada de tal sorte a que o órgão judicial recorrido dela tivesse de conhecer.

4.6. Assim, faltando aquele pressuposto de extrema importância e estes outros cuja verificação de conformidade não se consegue avaliar por falta daquele, outra conclusão não pode ser tirada que não seja de que a presente reclamação – e, já agora, pelas mesmas razões, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade – não pode proceder, na medida em que não cumpre todos os pressupostos e requisitos legalmente exigíveis, não tendo o reclamante indicado com precisão a norma que desafia por inconstitucional.

5. A última questão que essa reclamação suscita é saber se se trata de pressuposto suprável, em relação ao qual o Tribunal Constitucional poderia conceder aos reclamantes a oportunidade de aperfeiçoamento.

5.1. Conforme já tratado e decidido no *Acórdão 3/2024, de 16 de janeiro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Rejeição liminar de pedido de aclaração do Acórdão TC N. 189/2023, por falta manifesta de base legal*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 6 de fevereiro de 2014, pp. 211-212, 3.3, a razão para se colocar esta questão adicional resulta do facto de a Lei Constitucional impor, nos termos dos artigos 83, parágrafo segundo, e 86, parágrafo primeiro, quer ao tribunal recorrido quer ao relator que convidem os recorrentes a aperfeiçoar o seu pedido em caso de aferição de admissibilidade, nomeadamente nos casos do tipo, convidando-os a indicar qual é a norma que eles impugnam.

5.2. Tendo o reclamante respondido que seriam os artigos 9º e 179, números 1 e 2, do CPP, e o artigo 35, número 7, da CRCV.

5.2. Contudo, tais normas não se aplicam aos casos de reclamação contra indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, suscitando dúvida de se saber se o Relator ou o próprio Tribunal Constitucional poderiam fazê-lo nesta fase, quando o órgão recorrido não o fez, porque, não tendo detetado tal omissão ou reconhecendo norma que esta Corte não logrou identificar, avaliou os outros pressupostos de admissibilidade, fundamentando decisão negativa em outras bases.

5.2.1. Uma resposta afirmativa, sem sombra de dúvida, seria mais favorável ao princípio do acesso à justiça; no entanto, ela teria de enfrentar pelo menos três problemas que devem ser efetivamente considerados.

5.2.2. Primeiro, decisivamente, o facto de essa possibilidade não ter cobertura legal, o que dificulta bastante a aceitação da hipótese mencionada, pois implicaria necessariamente na criação por parte deste Pretório de normas jurídicas processuais a aplicar a casos concretos, por analogia, quando aparentemente o legislador não pretendeu considerar tal hipótese e, logo, em situação em que não há propriamente vazio normativo ou insuficiência regulatória, as circunstâncias limitadas em que ainda poderia justificar-se tal procedimento por parte do Tribunal Constitucional (*Acórdão 31/2019, de 29 de agosto, BASTA v. CNE, Incidente sobre a Tramitação do Julgamento no TC quanto à Realização de Audiência Pública*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1789-1795, 4).

5.2.3. Segundo, porque tal orientação causaria problemas processuais de encaminhamento, na medida em que a análise de uma reclamação visa tão somente verificar se a decisão de indeferimento procede ou não em seus termos e fundamentação, bem como se os demais pressupostos e requisitos para a interposição do recurso de fiscalização concreta se encontram preenchidos. Logo, não seria legítimo que o Tribunal retroagisse processualmente para possibilitar a supressão de uma deficiência formal, permitindo à recorrente a alteração de sua peça e, a partir desse momento, avaliando a admissibilidade do recurso, pois, ao assim proceder, estaria a apreciar originariamente a questão, subtraindo competência aos tribunais judiciais.

5.2.4. Por último, pesa o facto de que o recurso de fiscalização concreta – ao contrário por exemplo do recurso de amparo, que pode ser interposto até pelo próprio recorrente em nome próprio, justificando uma maior flexibilidade na apreciação – ter de ser, conforme prescrito pelo artigo 53 da Lei do Tribunal Constitucional, interposto por profissionais da área, concretamente advogados, que, para atuarem perante órgãos judiciais superiores – especiais como o Tribunal Constitucional, ou ordinários como o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça – devem dominar as condições legalmente exigidas, sobretudo a operação do seu principal pressuposto que é a indicação precisa da norma impugnada, que delimita o próprio objeto do recurso.

5.3. Assim, ao que tudo indica, esses contrapontos prevalecem, pelo que não parece fazer sentido, em casos de reclamação contra decisão de indeferimento do recurso, despacho de aperfeiçoamento por parte do Relator ou da Corte Constitucional, na perspectiva de o recorrente suprir eventual omissão. Deve-se, ao invés, a aferir, em primeiro lugar, a admissibilidade da reclamação e, em seguida, caso a resposta seja positiva, verificar-se se o fundamento para não se admitir o recurso procede e, posteriormente, avaliar os restantes critérios de admissibilidade, caso meritórias as alegações de um reclamante, ficando tais possibilidades inviabilizadas pela ausência de identificação da norma supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido.

6. É o caso que temos em mãos. Destarte, porquanto o reclamante não procedeu à construção da norma interpretativa impugnada que eventualmente tenha sido aplicada pelo órgão reclamado, a fim de traçar o objeto do recurso de fiscalização concreta interposto pelo recorrente e, assim, o âmbito cognitivo do Pretório Constitucional que habilitaria a verificar se ela, seja lá qual for, foi aplicada pelo acórdão recorrido, não é de se conhecer a presente reclamação.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não conhecer da reclamação, por o reclamante não ter indicado, com o mínimo de precisão exigível, a norma hipotética cuja constitucionalidade pretenderia que o Pretório Constitucional escrutinasse, o que inviabiliza a sua apreciação.

Custas pelo recorrente, fixadas em 15.000\$00CV (quinze mil escudos), ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique, publique.

Praia, 10 de setembro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de setembro de 2026. — O Secretário,
João Borges.